



## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Auto de Infração nº 014-18

Fornecedor: SUPERMERCADO LM

EMENTA: Auto de infração. Fiscalização de oferta de produtos e verificação de itens da cesta básica para pesquisa do Procon. Cartazes de fixação obrigatória. Procon e CDC. Inexistência de código do consumidor disponível para consulta. Infração a Lei 12.291/10. Ausência de cartaz com informações sobre o Procon. Infração a Lei Estadual MG 11.823/95. Auto julgado subsistente com aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização, em face do fornecedor Marileia de Castro Santana & Cia Ltda, nome fantasia Supermercado LM, inscrito no CNPJ 08.835.222/0001-36, localizada na Av. Padre Lourenço da Costa Moreira, nº 2350, Nossa Senhora de Fátima, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-04), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas sequintes infrações:

- a) Não disponibilizar em local visível de fácil acesso, cópia física do Código de Defesa do Consumidor, disponível para consulta. Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10. (Item 1)
- b) Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon). Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95. (Item 2)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 1  $http://diariooficial.itajuba.mg.gov.\bar{br}/upload/L\dot{M}\_Al014\text{-}18.pdf$ 





O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), não apresentou defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, passo a decidir.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

#### Lei nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

. . . . . .

#### Lei Estadual MG nº 11.823/1995

Art. 1º - Fica o fornecedor de produtos e serviços no Estado de Minas Gerais obrigado a afixar, nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

§ 1º - Considera-se fornecedor, para os efeitos desta Lei, aquele assim definido na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

. . . .

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-04, o estabelecimento não dispunha de código do consumidor disponível para consulta de nem possuía cartaz com informações do Procon.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 2  $http://diariooficial.itajuba.mg.gov.\bar{br}/upload/L\dot{M}\_Al014\text{-}18.pdf$ 





Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa:

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa: .....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, julgo subsistente as infrações identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico ao infrator as seguintes sanções:

### **1. Penalidade de Multa** (Lei 12.291/2010)

1.1. Quanto à infração do item 1, "Não disponibilizar cópia física do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor." Infração ao art. 1º da Lei 12.291/10.

Conforme previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 12.291/10, aplico penalidade de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

# 2. Penalidade de Multa (Lei 11.823/95)

2.1. Quanto à infração do Item 2, "Não possuir o estabelecimento, em local visível e de fácil acesso, placa ou cartaz contendo informações sobre o endereço e telefone do Órgão Público de Defesa do Consumidor (Procon)". Infração ao art. 1º, da Lei Estadual MG nº 11.823/95.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site 3  $http://diariooficial.itajuba.mg.gov.\bar{br}/upload/L\dot{M}\_Al014\text{-}18.pdf$ 





Conforme previsto no art. 2º da Lei 11.823/95, aplico ao infrator multa penalidade de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

Assim, somando-se as infrações, fixo pena base de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Considerando que o infrator é primário e não possui antecedentes (fl. 5), reconheço as atenuantes previstas no art. 25, incisos II e III do Decreto 2181/97, e reduzo a pena base em 2/6, fixando-se em definitivo no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Isso posto, determino:

a) A intimação do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da multa aplicada, devendo comprovar nos autos o pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 caput, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 11 de junho de 2018.

Vinícius Fonseca Marques Coordenador do Procon



Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 31/07/2018.

Comprovante: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=13208

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/LM\_Al014-18.pdf